AGROMASTER
PEÇAS E FERRAMENTAS

Rio do Sul, 01 de julho de 2019

Ao ilustríssimo pregoeiro da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC

Ref.: Pregão Presencial nº 33 / 2019.

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.720.223/0001-80, com sede na Alameda Aristiliano Ramos, 1755, Sala 01 Jardim América, na cidade de Rio do Sul, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

As empresas **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, PERSIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MAX SERVIÇOS MECANICOS EIRELI, CESAR MURILO FLORES, MECANICA TREVO, C P MAGARINOS MECANICA EIRELI, PECACON PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA, AUTO VOLKS LTDA, VALTAIR JOSÉ MOTTA, SOMAQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E MEPITA MECANICA PESADA LTDA.** se credenciaram e ofertaram suas propostas em acordo com edital, durante a fase de análise referente aos documentos de habilitação, foi constada irregularidade na certidão de falência das empresas **MAXI SERVIÇOS MECANICOS LTDA, CESAR MURILO FLORES, VALTAIR JOSÉ MOTTA, MECANICA TREVO** onde, no mesmo momento, o representante da empresa **MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**, informou ao pregoeiro e equipe de

apoio a irregularidade, usando como fundamento uma cópia do informativo no site do TJSC além de informar que a própria certidão negativa de falência **ALERTA** sobre esse fato. A comissão julgou e após analisarem foi decidido em realizar diligencia para verificar a certidão civil junto ao sistema eproc.

2 – DAS RAZÕES DA REFORMA

2.1 – DA IRREGULARIDADE

Conforme item 7.1.7, do edital de pregão presencial nº 33/2019 é solicitado a certidão de falência, concordata ou recuperação judicial.

As empresas **MAXI SERVIÇOS MECANICOS LTDA, CESAR MURILO FLORES, VALTAIR JOSÉ MOTTA, MECANICA TREVO** apresentaram de fato a certidão de Falência, porém conforme dispõem o TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) a apresentação apenas da certidão de Falência emitida pelo sistema E-Saj **NÃO POSSUI VALIDADE** sem a apresentação da certidão civil que é emitida através do sistema E-Proc.

Segundo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina,

> **"Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º/4/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade".** (TJSC, Florianópolis, 01 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/certidoes>. Acesso em: 10 de junho de 2019.)

Ou seja, a simples apresentação da certidão de falência não supre a comprovação solicitada, vale ressaltar que a certidão Civil não é um documento a ser acrescentado e sim uma certidão que se faz necessária para **comprovação de validade** da falência, concordata ou recuperação judicial.

Além de que as empresas que não apresentaram a certidão civil não podem alegar que desconheciam essa regulamentação, haja vista que além do site do TJSC alertar com um informativo chamativo em sua aba principal, a própria certidão apresentada pelas empresas deixa bem claro isso.

"ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço https://certeproc1g.tjsc.jus.br"

2.2 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Conforme informado no item 2.1 deste recurso administrativo, o TJSC informa que a certidão de falência **não possui validade** sem apresentação da certidão civil do sistema eproc, logo, as empresas **não atenderam ao solicitado** no item 7.1.7 do edital ao que se refere a comprovação de qualificação econômica financeira.

O fato de apresentar uma certidão **sem validade** não qualifica as empresas nem atende ao solicitado em edital, onde a apresentação de uma certidão sem validade é, da mesma forma, equivalente a apresentação de um documento em branco para atender aos requisitos de habilitação.

Evento esse que é previsto em edital, conforme dispõe item 6.18 do presente processo licitatório conforme segue.

> 6.18. Serão **desclassificadas** as licitantes em razão de: **a. Não atendimento das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos.** b. Fixação de condicionantes para a execução do objeto. c. Omissões, disposições vagas ou que apresentem irregularidades ou defeitos que possam inviabilizar o julgamento. d. Apresentação de duas ou mais opções de descontos. e. As propostas não informarem as características do objeto cotado, impedindo sua identificação com o item licitado. f. Conflitos com a legislação em vigor.

Nota-se que já é previsto em edital decisão compulsória em eventos semelhantes a este não cabendo, **durante o certame**, a revisão ou alteração dos termos prefixados no edital.

2.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Conforme dispõe o Art. 43, § 3 da Lei 8.666/93 é possível a realização de diligência para verificação de documentação, vedada a inclusão posterior de documentos, conforme segue.

> **Art. 43, § 3 da Lei 8.666/93**
> É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Sendo assim, o Art. 4, § 3 da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveria estar na proposta, informação essa que se enquadra à certidão em que se é discutida. A diligência poderia ser realizada caso os fins fossem para verificar a veracidade da certidão de falência, e não para acrescentar um documento que comprove a validade da certidão.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja

Anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **MAXI SERVIÇOS MECANICOS LTDA, CESAR MURILO FLORES, VALTAIR JOSÉ MOTTA E MECANICA TREVO** inabilitada para prosseguir no pleito por não ter apresentado documentação valida no presente processo licitatório

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n° 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

AGROMASTER
PEÇAS E FERRAMENTAS

Nestes Termos
Pedimos Deferimento

MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
CNPJ nº 27.720.223/0001-80
Charles Alexandre Marzani
RG n° 4056181-SSP-SC/CPF nº 055.299.049-39
Sócio-Administrador

27.720.223/0001-80
I.E. 258.326.514
MGS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME
(47) 3300-1199
Alameda Aristiliano Ramos, Nº 1755
RIO DO SUL-SC